



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0011182-84.2004.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE OURINHOS, é apelado MARIA STELA TEODORO RICARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45299

Comarca: Ourinhos

Apelante: Município de Ourinhos (**exequente**)

Apelada: Maria Stela Teodoro Ricardo (**executada**)

Ementa: Apelação. Execução Fiscal. Contribuição de Melhoria (Pavimentação Asfáltica) dos exercícios de 2002 e 2003. Requerimento do exequente informando a quitação da dívida. Extinção do processo nos termos do art. 924, Inc. II, do CPC. Posterior constatação de erro pelo Município e pedido de desconsideração da sentença. Impossibilidade. Respeito aos princípios da segurança jurídica, boa-fé processual e estabilidade das relações jurídicas, que garantem a confiança nas decisões judiciais e o encerramento definitivo das controvérsias. Tentativa de reativação do feito incompatível com a manutenção da estabilidade processual, acarretando insegurança jurídica. Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença extintiva de fls 26, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de Ourinhos** em face de **Maria Stela Teodoro Ricardo**, relativa a débitos de contribuição de melhorias dos exercícios de 2002 e 2003.

Referida sentença julgou a execução fiscal extinta nos termos do art. 924, inc. II, do CPC, em razão da quitação da dívida informada pelo próprio exequente.

Insatisfeito, apela o Município. Em suas razões recursais acostadas a fls 29/34, sustenta que comunicou, de forma equivocada, a quitação da dívida objeto da controvérsia.

Aduz que tal erro material comprometeu o julgamento da causa, tendo em vista que a decisão prolatada baseou-se em informação incorreta. Nesse contexto, pleiteia a desconstituição da sentença, ao fundamento de que a validade da decisão restou prejudicada, sendo imperiosa sua desconsideração em razão do vício apontado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que o Município peticionou para noticiar a quitação da dívida e requerer a extinção do feito. Tal procedimento foi realizado, conforme pedido expresso do ente público.

No entanto, posteriormente, o Fisco verificou que havia cometido equívoco consistente na extinção do executivo fiscal para requerer sua extinção.

Diante dessa situação consumada, o Fisco busca a desconsideração da sentença extintiva e o prosseguimento do processo.

Correta a extinção.

A sentença proferida não apenas respeita o trâmite processual correto, mas também preserva princípios fundamentais do ordenamento jurídico, como a segurança jurídica, a boa-fé processual e a estabilidade das relações jurídicas, nortes que devem ser rigorosamente observados para garantir a integridade do sistema de justiça.

A segurança jurídica impõe que, uma vez declarada a quitação da dívida e a extinção do processo, a situação se torne definitiva, preservando a confiança das partes na eficácia das decisões judiciais e no encerramento das controvérsias. Não seria admissível que, uma das partes pudesse modificar os efeitos da sentença com base em erros próprios, sem que houvesse previsão legal expressa para tanto.

Além disso, o comportamento do Município revela violação ao princípio da boa-fé processual, o qual exige das partes lealdade e cooperação com o Judiciário. Ao requerer a extinção do feito, o Município atuou de forma a encerrar o litígio de maneira definitiva, induzindo à confiança legítima de que o processo estava resolvido. Não pode agora, vir a desconstituir a

própria iniciativa que originou o término da demanda, em prejuízo à parte contrária e à estabilidade processual. Tal comportamento viola o princípio da “venire contra factum proprium”, que impede que a parte mude de postura de maneira prejudicial à outra e ao processo.

Por fim, a estabilidade das relações jurídicas também deve ser resguardada. Uma vez extinto o processo, a reativação indevida do feito comprometeria a previsibilidade e a estabilidade das decisões judiciais. O ordenamento jurídico não pode permitir que decisões sejam revistas por mero erro material de uma das partes, sob pena de causar insegurança nas relações jurídicas e prejudicar o regular funcionamento do sistema judicial.

Portanto, a sentença de extinção do processo está em consonância com os princípios constitucionais e processuais que regem o ordenamento jurídico. Não há erro a ser corrigido, sendo de rigor a manutenção da extinção.

Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora